

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 2

*Senhores Deputados.*— Com fundamento na falta de orçamentos aprovados, para o ano económico de 1921-1922, a proposta de lei n.º 1-H, apresentada pelo Sr. Ministro das Finanças, tem por fim autorizar o Governo:

a) A cobrar os rendimentos públicos nos termos dos preceitos legais em vigor;

b) A aplicar ao pagamento das despesas dos serviços públicos, respeitantes ao ano económico que decorre, até três duodécimos do total das dotações de cada um dos Ministérios, constantes das propostas orçamentais para o referido ano, com as alterações apresentadas a esta Câmara em sessão de 3 do corrente;

c) A despende até a quantia de 500.000\$ correspondente aos duodécimos dos primeiros três meses do actual ano económico, com as despesas extraordinárias resultantes da guerra, que haja a satisfazer nesses três meses, nos termos do artigo 1.º da lei n.º 856, de 21 de Agosto de 1918;

d) A despende até a quantia de 100.000\$, inscrita nas rectificações à proposta orçamental do Ministério da Instrução Pública, com a aquisição, para os museus do Estado, de quadros ou outros objectos de valor artístico que fazem parte das colecções Ameal;

e) A despende, com a compra de cereais e outros géneros de primeira necessidade, até a quantia de 50:000.000\$, inscrita na proposta orçamental do Ministério da Agricultura;

f) A que se apliquem às despesas dos serviços autónomos da Caixa Geral de Depósitos, Correios e Telégrafos, Cami-

nhos de Ferro do Estado, Pôrto de Lisboa e Serviços Florestais, as receitas próprias desses serviços, acrescidas, quanto aos Correios e Telégrafos e Caminhos de Ferro do Estado, de três duodécimos das subvenções que lhes são atribuídas na proposta orçamental do Ministério do Comércio;

g) A abrir no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios da Guerra, Marinha e Negócios Estrangeiros, um crédito especial de 7:780.000\$, para legalização de despesas relativas ao ano económico de 1920-1921, provenientes de transportes em dívida e diferenças de câmbio, liquidadas pela Direcção Geral de Fazenda Pública, com respeito a pagamentos efectuados no estrangeiro;

h) A abrir desde já um crédito de 10:000.000\$, ficando habilitado a abrir os créditos especiais que subsequentemente forem necessários para reforço dessa verba, a fim de liquidar e satisfazer, em conta do ano económico de 1920-1921, todas as despesas excepcionais resultantes da guerra, que ainda se encontram em dívida, quer das já aprovadas em Conselho de Ministros, quer das que vierem a ser, nos termos da parte aplicável do artigo 5.º da lei de 6 de Setembro de 1917.

Lamentável é que mais uma vez se tenha de recorrer ao regime dos duodécimos, para que a vida financeira do Estado não sofra interrupções.

No entanto, considerando que de facto não há orçamentos aprovados e que é materialmente impossível conseguir a apreciação de tam importantes diplomas, a tempo de se evitar o expediente proposto, ao menos pelo que respeita aos três

primeiros meses do actual ano económico, pois mal se compreende que, estando aberto o Parlamento, a arrecadação das receitas e pagamento das despesas continuem a fazer-se ao abrigo do decreto n.º 7:578, que em 1 de Julho último o Governo se viu obrigado a publicar, com fundamento no artigo 47.º, n.º 9.º, da Constituição Política da República, a vossa comissão do Orçamento é de parecer que deveis aprovar a proposta de que se trata, pois verificou:

1.º Que as somas atribuídas a cada Ministério correspondem rigorosamente a três duodécimos das dotações anuais, constantes das respectivas propostas orçamentais, rectificadas de harmonia com as exigências dos diferentes serviços, abatida a verba de 2:000.000\$ para despesas extraordinárias resultantes da guerra, bem como a de 50:000.000\$, inscrita na proposta orçamental do Ministério da Agricultura, para compra de géneros;

2.º Que é necessário autorizar, desde já, o dispêndio até a verba total de 100.000\$, inscrita na proposta orçamental do Ministério da Instrução, sob pena de se perder a oportunidade de se adquirirem, para os museus do Estado, os objectos artísticos a que a proposta alude;

3.º Que é da máxima conveniência para a economia nacional autorizar o Governo

a dispor da verba de 50:000.000\$ para a compra de géneros, porque, se assim se não fizer, o Governo não poderá aproveitar-se da oportunidade que presumivelmente se lhe poderá oferecer, em seguida à época das colheitas, de adquirir em melhores condições os géneros que à economia nacional são necessários;

4.º Que os créditos especiais, na importância total de 7:780.000\$, para legalização das despesas do ano económico de 1920-1921, são realmente indispensáveis, pois tais despesas resultaram, não só do aumento de tarifas nos caminhos de ferro e do transporte extraordinário de tropas, a que deram causa exigências de ordem pública, por motivo da greve ferroviária e outras, mas também de diferenças de câmbio em pagamentos efectuados no estrangeiro, diferenças que na proposta orçamental para 1920-1921 foram calculadas à razão de 100 por cento e que de facto chegaram a 900 por cento e mais;

5.º Que de facto há ainda por liquidar avultadas despesas excepcionais, resultantes da guerra, despesas que é necessário e urgente liquidar e para as quais realmente não chegará a verba de 10:000.000\$, mencionada na proposta, razão por que o Governo pretende ficar autorizado a reforçar essa verba, à medida que as liquidações se vão fazendo.

Lisboa e sala das sessões da comissão do Orçamento, 5 de Agosto de 1921.

*António Luís Gomes, presidente.*  
*Constâncio de Oliveira.*  
*Eugénio Rodrigues Aresta.*  
*Matias Boletto Ferreira de Mira.*  
*J. M. Nunes Loureiro.*  
*Afonso de Melo Pinto Veloso.*  
*António de Paiva Gomes.*  
*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*  
*Alberto David Branquinho.*  
*Francisco José Fernandes Costa.*  
*A. L. Aboim Inglês.*  
*Belchior de Figueiredo, relator.*

## Proposta de lei n.º 1-H

*Senhores Deputados.*—As Câmaras Legislativas dissolvidas pelo decreto n.º 7:529, de 1 de Junho do corrente ano, não aprovaram a proposta orçamental para o ano económico de 1921-1922, como, aliás, não haviam aprovado as respeitantes aos anos económicos de 1919-1920 e 1920-1921, tendo-se vivido durante êsses dois anos no regime administrativo de autorizações, concedidas em várias leis, para despender com os serviços públicos até determinadas quantias mensais.

Encontrou-se, pois, o Governo, ao iniciar-se o ano económico de 1921-1922, sem o Orçamento Geral do Estado devidamente aprovado e sem lei que determinasse as receitas do Tesouro e fixasse as despesas dos serviços públicos neste ano. Nestas circunstâncias havia que providenciar de modo a evitar as graves dificuldades e perturbações que adviriam da falta de pagamento nos prazos devidos de despesas inadiáveis. Assim, o Governo, atendendo a que ao Poder Executivo compete, nos termos do n.º 9.º do artigo 47.º da Constituição Política da República prover a tudo quanto fôr concernente à segurança interna e externa do Estado, fez publicar o decreto n.º 7:578, datado de 1 de Julho de 1921, determinando que são applicáveis no ano económico de 1921-1922, até que as actuais Câmaras Legislativas se pronunciem, as disposições do artigo 1.º da lei n.º 997, de 30 de Junho de 1920, e as disposições constantes da lei n.º 1:133, de 30 de Março de 1921.

Entretanto, mandou o Governo que se procedesse a uma revisão da proposta orçamental para o corrente ano económico, corrigindo-a por forma que represente os efeitos da vida administrativa da Nação, so, porventura, se mantiverem, sem modificações, as circunstâncias em que actualmente ela decorre. Dessa revisão resultou o reconhecimento do torem de ser feitas as alterações que juntamente tenho a honra de apresentar, as quais elevam as despesas do Estado a 520:580.247\$59 e as receitas a 230:996.850\$91, havendo, portanto, um *deficit* de 289:583.396\$68,

ou seja um excesso de despesa aproximadamente igual a 125 por cento da totalidade das receitas ordinárias e extraordinárias do Estado.

Reduzir as despesas do Estado modificando as organizações actuais dos serviços públicos e administrando com a maior economia; rever todo o sistema tributário da Nação, tornando produtivas o mais que puder ser todas as fontes de riqueza, são obrigações cujo cumprimento se impõe ao Governo da República. Com o fim de conseguir tanto quanto possível êste resultado, terei a honra de apresentar-vos ainda hoje algumas propostas de lei.

O Governo desejaria que, seguidamente e num espaço de tempo muito breve, se procedesse à discussão e votação da proposta orçamental para o corrente ano económico com as correcções nela introduzidas; como, porém, tal não será possível, não obstante a boa vontade das Câmaras que, certamente, nestas e noutras providências legislativas hão-de manifestar, apresento à vossa ponderada apreciação a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º Enquanto não fôr aprovado o Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1921-1922 a cobrança dos rendimentos públicos continuará a efectuar-se nos termos dos preceitos vigentes.

Art. 2.º É autorizado o Governo a aplicar ao pagamento das despesas dos serviços públicos, relativas ao ano económico de 1921-1922, até três duodécimos do total das dotações de cada um dos Ministérios, constantes das propostas orçamentais para o referido ano rectificadas em conformidade com as alterações apresentadas ao Parlamento, em sessão de 3 de Agosto de 1921.

§ único: Os três duodécimos das dotações a que êste artigo se refere são representados pelas seguintes quantias:

Ministério das Finanças.	38:043.731\$24
Ministério do Interior . . .	12:334.946\$69

*Soma e segue . . .* 50:378.677\$93

<i>Transporte</i> . . .	50:378.677\$93
Ministério da Justiça e dos Cultos . . . . .	1:478.297\$16
Ministério da Guerra . .	21:917.582\$72
Ministério da Marinha .	12:505.456\$82
Ministério dos Negócios Estrangeiros . . . . .	2:249.276\$27
Ministério do Comércio e Comunicações . . . . .	10:212.079\$78
Ministério das Colónias .	1:774.372\$29
Ministério da Instrução Pública . . . . .	8:771.797\$48
Ministério do Trabalho .	5:887.245\$16
Ministério da Agricultura . . . . .	1:970.276\$29
	<hr/>
	117:145.061\$90

Art. 3.º A liquidação das despesas do ano económico de 1921-1922, enquanto vigorar a autorização a que se refere o artigo anterior, não está sujeita a cabimento no duodécimo das somas dos artigos e dos capítulos das propostas orçamentais para o referido ano económico, uma vez que não seja excedida a importância global relativa a cada Ministério.

§ único. Em conta das verbas consignadas na despesa extraordinária à compra de material de guerra e à compra de propriedades ou edifícios, não poderá, porém, despende-se quantia alguma, nem mesmo realizar-se quaisquer contratos sem que se tenha observado o disposto no artigo 1.º da lei n.º 956, de 22 de Março de 1920.

Art. 4.º Para fazer face às despesas extraordinárias resultantes da guerra, que haja a satisfazer no corrente ano económico até o mês de Setembro, inclusive, de conformidade com o artigo 1.º da lei n.º 856, de 21 de Agosto de 1918, fica o Governo autorizado a despende até a quantia de 500.000\$ correspondente aos duodécimos concernentes aos meses de Julho a Setembro da respectiva verba inscrita na proposta orçamental do Ministério das Finanças.

Art. 5.º Fica o Governo autorizado a adquirir para os museus do Estado quadros ou objectos de valor artístico que fazem parte das colecções Ameal, não podendo, porém, exceder a verba de 100.000\$ inscrita nas rectificações à proposta orçamental do Ministério da Instrução Pública para o corrente ano económico.

Art. 6.º Fica o Governo autorizado a despende com a compra de cereais e outros géneros de primeira necessidade, e outras despesas respeitantes à crise económica, até a quantia de 50:000.000\$ inscrita na proposta orçamental do Ministério da Agricultura para o ano económico de 1921-1922.

Art. 7.º Os serviços autónomos da Caixa Geral de Depósitos, Correios e Telégrafos, Caminhos de Ferro do Estado, Pôrto de Lisboa e Serviços Florestais continuarão aplicando às despesas desses serviços as suas receitas próprias, acrescidas, quanto às dos Correios e Telégrafos e Caminhos de Ferro do Estado, das subvenções que na proposta orçamental do Ministério do Comércio lhes estão atribuídas.

Art. 8.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios da Guerra, Marinha e Negócios Estrangeiros, um crédito especial da quantia de 7:780.000\$ para satisfação de despesas relativas ao ano económico de 1920-1921 e respeitantes a transportes em dívida e a diferenças de câmbios liquidadas pela Direcção Geral da Fazenda Pública em pagamentos efectuados no estrangeiro em conta dos mencionados Ministérios. A referida quantia será escriturada nos correspondentes capítulos e artigos dos orçamentos dos aludidos Ministérios do ano económico de 1920-1921 pela forma que segue:

a) Ministério da Guerra, capítulo 5.º, artigo 51.º — Transportes 600.000\$.

b) Ministério da Marinha, capítulo 4.º, artigo 34.º — Diferenças de câmbios 3:580.000\$.

c) Ministério dos Negócios Estrangeiros, capítulo 6.º, artigo 27.º — Diferenças de câmbios 3:600:000\$.

Art. 9.º Fica o Governo autorizado a proceder à liquidação e ordenamento em conta do ano económico de 1920-1921 de todas as despesas excepcionais resultantes da guerra que ainda se encontrem em débito, quer das já aprovadas em Conselho de Ministros, quer daquelas que o vierem a ser nos termos da parte aplicável do artigo 5.º da lei de 6 de Setembro de 1917, continuando a organização dos respectivos processos, sua liquidação e ordenamento a efectuar-se de harmonia com o citado artigo 5.º

§ único. Para execução d'este artigo é aberto desde já no Ministério das Finanças um crédito de 10:000.000\$, que será inscrito sob a rubrica de «Despesas excepcionais resultantes da guerra nos termos do artigo 9.º da lei n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_», ficando igualmente

o Governo autorizado a proceder, com as devidas formalidades legais, à abertura dos créditos especiais que forem julgados necessários para reforçar esta verba.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, em 3 de Agosto de 1921.

O Ministro das Finanças, *Tomé José de Barros Queiroz*.

